

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2021

Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona.

Autores: Deputados VITOR HUGO E MAJOR FABIANA

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei nº 659, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo e da Deputada Major Fabiana, que “Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona”. Tal medida é proposta por meio da inserção da expressão “divisão de custos” no *caput* do art. 736, de modo a aumentar o rol de situações em que não se aplicam normas de contrato de transporte. O PL ainda acrescenta § 2º ao texto em vigência para deixar explícita a possibilidade de compartilhamento de custos com combustível e pedágio sem que seja configurada vantagem direta ou indireta.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação de Transportes (CVT), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que, além dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, apreciará também o mérito da matéria. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217858305900>



* C D 2 1 7 8 5 8 3 0 5 9 0 0 *

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, foi apresentada uma emenda, pelo Deputado Rodrigo Coelho, a qual tem o objetivo de não limitar os custos a apenas “combustível e pedágio”, excluindo-os do texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o projeto de lei nº 659, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo e da Deputada Major Fabiana, que “Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona”. Tal medida é proposta por meio da inserção da expressão “divisão de custos” no *caput* do art. 736, de modo a aumentar o rol de situações em que não se aplicam normas de contrato de transporte. O PL ainda acrescenta § 2º ao texto em vigência para deixar explícita a possibilidade de compartilhamento de custos com combustível e pedágio sem que seja configurada vantagem direta ou indireta.

Argumentam os autores que a nova regra de caronas por compartilhamento cria incentivos para aumento da taxa de ocupação dos veículos. Diante disso, a medida trará diminuição de congestionamentos, menor desgaste na infraestrutura e redução do impacto ao meio ambiente. A proposta está alinhada com as inovações tecnológicas e visa a dar maior segurança jurídica às novas alternativas de transporte.

Não há dúvida de que o projeto merece prosperar. Os cidadãos devem ter a liberdade de interagir entre si sem as pesadas burocracias estatais, que desestimulam as trocas livres da sociedade. A solução proposta parece-nos simples e eficiente tanto para os envolvidos como para a sociedade.

Devemos também concordar com o mérito da emenda, que pretende não limitar os custos a apenas “combustível e pedágio”. Conforme descrito na justificação, os custos de uma viagem que podem ser



* C D 2 1 7 8 3 0 5 9 0 0 *

compartilhados não devem se limitar a combustível e pedágio. O rateio dos custos de manutenção, depreciação do veículo e seguro não infringe o conceito de carona solidária sem fins lucrativos e pode incentivar ainda mais esse tipo de transporte. O Autor da emenda acrescenta que “países pioneiros na regulamentação de sistemas de caronas, como França, Alemanha, Cingapura, Holanda, definiram o custo divisível incluindo a maioria das variáveis acima mencionadas”.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 659, de 2021, e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217858305900>



* C D 2 1 7 8 5 8 3 0 5 9 0 0 *